



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 445, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 856/2008

Aviso nº 997/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

Emendas apresentadas (18)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

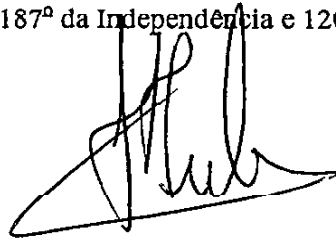
§ 1º O montante a ser definido na forma do **caput** será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.



Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-EM 185 MF-DISPENSA RECOLHIMENTO DIVIDENDOS CEF(L2)

Brasília, 4 de ~~novembro~~ de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O agravamento da crise financeira internacional tem imposto sérias restrições no acesso ao crédito para diversos agentes econômicos, notadamente para aqueles que atuam no ramo da construção civil. Mesmo as empresas mais capitalizadas vêm enfrentando dificuldades para obter recursos no mercado, em especial, capital de giro. A ausência de um instrumento financeiro de proteção ao crédito, em momento de grande aversão ao risco e a alta volatilidade no cenário econômico, tem sido o fator decisivo a inviabilizar a conclusão de novos contratos de concessão de empréstimo.

2. Dessa forma, está sendo proposta a autorização para que a União possa dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos, e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, em montante a ser definido pelo Ministro da Fazenda, respeitado o pagamento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado. O valor correspondente deverá ser utilizado para cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital giro, destinadas às empresas de construção civil, que tenham por objeto a construção habitacional, sendo que competirá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições da presente Medida Provisória.

3. A relevância e urgência se justificam, não só pela iminente paralisação de obras, diante do conseqüente descumprimento dos contratos de compra e venda firmados com dezenas de milhares de famílias que adquiriram imóveis em construção, que seriam profundamente afetadas, como também pela própria confiabilidade do mercado da construção, que teria seu crescimento futuro comprometido.

4. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Ofício nº 601 (CN)

Brasília, em 20 de novembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

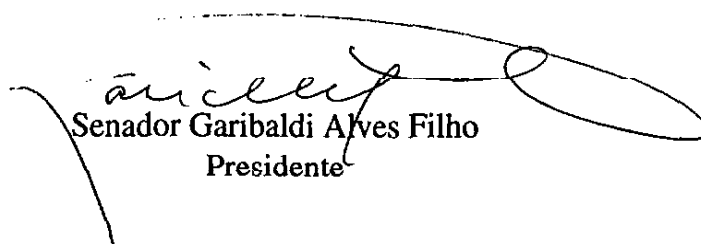
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 445, de 2008, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal”.

À Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445**, adotada em 6 de novembro de 2008 e publicada no dia 7 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Antonio C. Magalhães Neto (DFM)	002, 004, 005
Deputado Antonio C. Mendes Thame (PSDB)	001, 014
Deputado Antonio C. Pannunzio (PSDB)	017, 018
Deputado Arnaldo Jardim (PPS)	012
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	003
Deputado Fernando Coruja (PPS)	006
Deputado Gustavo Fruet (PSDB)	007, 013
Deputado Hugo Leal (PSC)	008, 009
Deputado Milton Monti (PR)	016
Deputado Nelson Pellegrino (PT)	011
Senador Romero Jucá (PMDB)	015
Deputado Sandro Mabel (PR)	010

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME <i>PSDB</i>	nº do prontuário 332
---	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 substitutiva	☐ 3 modificativa	☐ 4 aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do art. 1º da MP a seguinte redação:

"Art. 1º

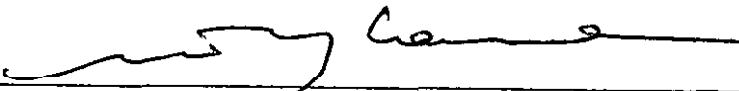
§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil e aos prestadores de serviços turísticos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui como beneficiário de empréstimo de capital de giro pela CEF os prestadores de serviços turísticos, uma vez que este setor vem demandando um grande número de mão de obra especializada ou não. Assim, neste momento de crise é fundamental incentivar os setores que possam garantir a renda e o emprego para os trabalhadores.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º e acrescente-se o §2º ao art. 1º da MP 445/08, remunerando-se os demais:

"Art. 1º....."

§1º O montante a ser definido na forma do **caput** será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

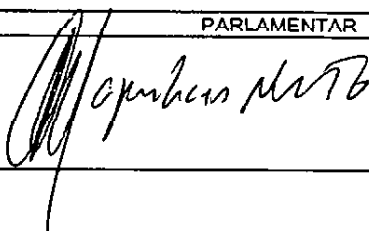
§2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência, sobre o ativo do fundo, da taxa de juros SELIC.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar os desenvolvimentos das aplicações, as recuperações e a remuneração do capital que, quando não aplicado na função de avalista, receberá juros de aplicação financeira ordinária. Quando empregado na cobertura de inadimplências, o fundo deve cobrar juros SELIC do beneficiário do aval.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

	proposição Medida Provisória n.º 445, de 06/11/2008
--	---

autor Deputado Bruno Araújo <i>PSDB</i>	n.º do prontuário 146
---	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Xaditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº445, de 06 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

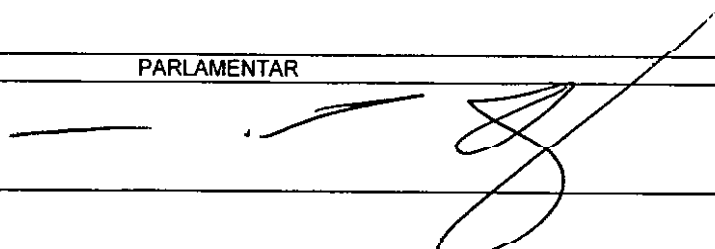
“Art. 1º

§ A Caixa Econômica Federal deverá recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2011, o saldo não utilizado dos recursos previstos no caput, corrigido pela TR mais 3% aa, data que poderá ser prorrogada por mais um ano, caso permaneçam as condições macroeconômicas que justificaram a edição desta medida.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada tem por objetivo garantir que a Caixa Econômica Federal efetue, até o final de 2011, o recolhimento do saldo de dividendos e juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 e 2010, que não tenha sido utilizado para cobrir eventual inadimplência de operações de capital de giro de que trata essa Medida Provisória, prazo que poderá ser prorrogado por mais um ano caso persistam as condições macroeconômicas de falta de liquidez que justificaram a adoção da medida.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a seguinte redação ao §1º e inclua-se o §2º ao art. 1º da MP 445/08, renumerando-se os demais.

"Art. 1º.....

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.

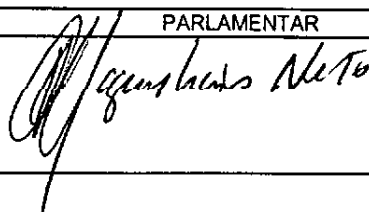
....."

JUSTIFICATIVA

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, as recuperações e a remuneração do capital.

Findo o prazo estabelecido pela MP (de 2010), é importante definir o destino dos recursos totais do fundo. Como os valores que lhe dão origem pertenceriam ao governo federal, é natural que sejam creditados em favor do Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO-DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a seguinte redação ao §1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP 445/08, renumerando-se os demais:

"Art. 1º....."

§ 1º O montante a ser definido na forma do *caput* será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo.

§ 3º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.

§ 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano.

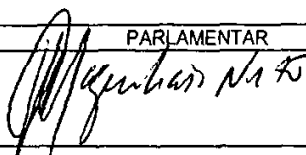
JUSTIFICATIVA

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, as recuperações e a remuneração do capital.

Findo o prazo estabelecido pela MP (de 2010), é importante definir o destino dos recursos totais do fundo. Como os valores que lhe dão origem pertenceriam ao governo federal, é natural que sejam creditados em favor do Tesouro Nacional.

Em caso de cobertura da inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A presente emenda estabelece estas condições. Fixa um prazo de cinco anos e taxa de juros SELIC, acrescida de 5 pontos de percentagem ao ano, como forma de inibir a possibilidade de arbitragem financeira, por parte do devedor, em relação aos recursos do fundo de aval.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 445 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja - PPS	nº do prontuário 478
-------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 455, de 2008, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º, à medida em que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet as seguintes informações:

I - o valor total das operações realizadas;

II - as empresas para as quais foram concedidos empréstimos;

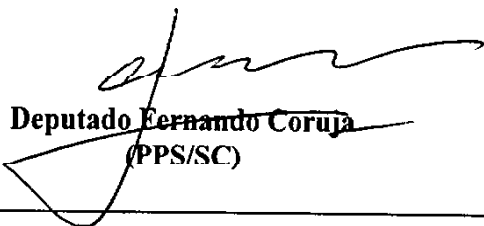
III - o valor de cada operação realizada, identificando a empresa para a qual foi concedido o respectivo empréstimo."

JUSTIFICATIVA

A MP autoriza a União a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe cabe, de forma a aumentar o montante do capital próprio daquela instituição alocado para cobertura de risco, especialmente para novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

Considerando que a União estará abrindo mão de recursos orçamentários para cobertura de risco de créditos destinados a empresas com problemas de liquidez, e algumas delas, provavelmente, com dificuldades estruturais, é necessário que esses empréstimos sejam absolutamente transparentes para a sociedade, de forma a garantir que a exposição da Caixa Econômica Federal aos riscos dessas operações esteja situada em nível adequado às melhores práticas de gestão de risco.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

	proposição Medida Provisória n.º 445, de 06/11/2008
--	---

autor GUSTAVO FRUET	PSDB	n.º do prontuário 450
-------------------------------	-------------	---------------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o um § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

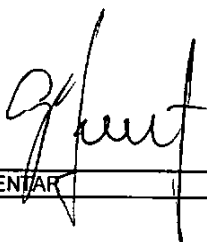
"Art. 1º

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório trimestral sobre as operações amparadas pela cobertura concedida pelos recursos de que trata esse artigo, apresentando o número de empresas beneficiadas, o valor médio e o saldo das operações e dos recursos previstos para a concessão da garantia, as taxas de juros e outros encargos, o prazo médio e a taxa média de inadimplência."

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional requer condições especiais, para fazer face à escassez de crédito. Dessa maneira, em carácter excepcional, está sendo autorizada a utilização de recursos fiscais para a cobertura de operações pela Caixa Econômica Federal destinadas a suprir de capital de giro as empresas de construção civil em seus empreendimentos voltados para a construção habitacional. A Emenda tem por objetivo permitir que o Congresso Nacional possa acompanhar a eficácia e o custo das operações que envolvem recursos de toda a sociedade.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 11/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal (PSC)	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

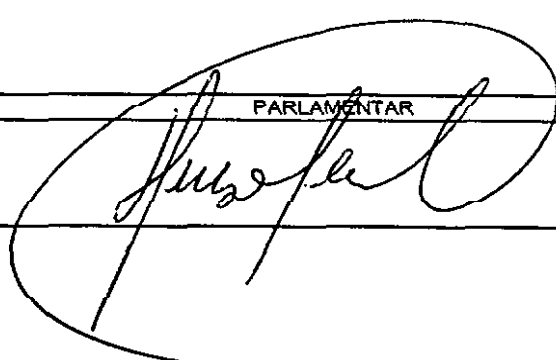
Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 2º – Fica autorizada a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objeto social, aplicando-se lhe, no que couber, as demais disposições desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A participação da Casa da Moeda do Brasil no capital de empresas públicas ou privadas abre caminho principalmente, para concluir associações visando à participação o mercado externo por meio de exportação e garantir o fornecimento de insumos para sua produção industrial.

PARLAMENTAR



MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 11/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445/2008
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal <i>PSC/RJ</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro de 2008, renumerando-se os demais dispositivos:

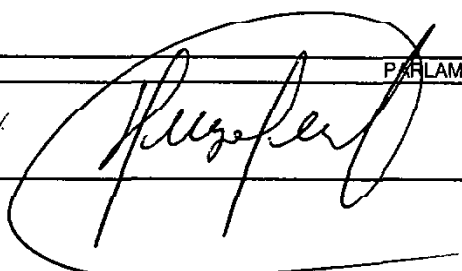
Art. 2º – O art. 24-A da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) é um programa habitacional do Governo Federal que, em parceria com estados e municípios tem produzido excelentes resultados para os país. Mesmo assim é grande o risco de que ele venha a ser extinto ao final deste ano, o que será uma grande perda.

Acabar com o PSH seria concentrar na Caixa todas as operações públicas na área da habitação popular, o que, em um momento em que a instituição encontra-se sobrecarregada de trabalho, se constitui em uma temeridade.

	PARLAMENTAR
---	-------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 445

00010

DATA 11/11/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445/2008
--------------------	---

AUTOR DEP. SANDRO MABEL (PR)	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

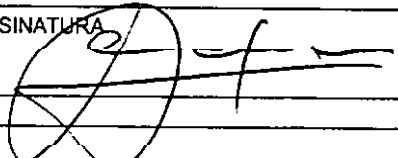
Acrescente-se à Medida Provisória
445 de 06 de Novembro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 30, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do prazo de um ano para a realização do recadastramento efetuada pela MP 417/08, mostrou-se insuficiente, pois na prática, o procedimento não foi viabilizado por falta de regulamentação. Embora a MP tenha sido publicada em janeiro e em meados de junho tenha sido convertida na Lei 11.706/08, a regulamentação até a presente data não ocorreu.

Assim, tendo em vista essa demora, nada mais justo do que restabelecer o prazo original de um ano, conforme o espírito da MP 417/08.

ASSINATURA


MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 12-11-2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 445, de 2008			
AUTOR Deputado Nelson Pellegrino PT/BA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se à MP nº 445, de 7 de novembro de 2008, onde couber, os artigos abaixo, renumerando-se os demais: Art. 1º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 2º, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta lei, no prazo de: I - doze meses contados da data da entrada em vigor desta lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta lei; II - 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta lei. § 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:				

a) aos mutuários adimplentes ou não;

b) ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para si do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor;

c) aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos e, também, à anuência do agente financeiro, aceitando todas as condições da renegociação estabelecidas nesta lei, caracterizando-se esta aceitação pela simples assinatura por parte de seu representante legalmente constituído, no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento, pelo cessionário, dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral.

Art. 2º Considerar-se-á em desequilíbrio financeiro, para efeito desta lei, o contrato cujo valor da prestação de amortização e juros, na data da renegociação, atualizada desde a data do último reajuste contratual, com base nos mesmos índices de correção dos saldos devedores, for insuficiente para quitar o saldo devedor do financiamento, também atualizado até a data da renegociação, considerando-se a taxa de juros, o prazo remanescente da operação e o sistema de amortização pactuados em contrato.

Parágrafo único. Para efeito da constatação de eventual desequilíbrio financeiro, do saldo devedor, de que trata o **caput** deste artigo, serão expurgadas as incorporações de débitos em atraso, que tenham ocorrido ao longo do prazo contratual.

Art. 3º A renegociação prevista nesta lei será formalizada mediante a assinatura de aditivo contratual que obedecerá às seguintes condições:

I – o saldo devedor constante do aditivo contratual, que constituirá o novo valor de financiamento do mutuário e servirá de base para a apuração da prestação de amortização e juros, será apurado mediante aplicação do percentual obtido entre o valor do financiamento e o valor de avaliação do imóvel, ambos na data da concessão original do empréstimo, sobre o valor de avaliação atual do imóvel, a ser apurado na forma desta lei, desconsiderando-se, na apuração da avaliação atual, eventuais melhorias ou ampliação no respectivo imóvel posteriores à assinatura do contrato original, e deduzindo-se do novo saldo apurado, as amortizações extraordinárias positivas.

II – a adoção de plano de reajustamento da prestação e de sistema de amortização do financiamento que assegurem a quitação integral do saldo devedor constante do aditivo contratual de que trata o inciso I deste artigo, respeitado o novo prazo de amortização ajustado na renegociação e observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da renda familiar, apurada na data da renegociação, para definição do valor inicial do encargo mensal, a idade máxima para efeito de cobertura securitária e o prazo de validade da garantia hipotecária anteriormente constituída;

III – quando o prazo de validade da hipoteca relativa ao financiamento original não for suficiente para a aplicação do disposto no inciso anterior, nova contratação, a critério das partes, poderá ser efetuada, com a prorrogação do prazo da hipoteca ou sua substituição pela alienação fiduciária, cabendo ao mutuário os respectivos custos;

IV – manutenção das coberturas securitárias do contrato original;

V – taxa de juros do financiamento renegociado limitada a do financiamento original, admitindo-se, a critério dos agentes financeiros, a sua redução;

VI – manutenção dos critérios de atualização monetária do saldo devedor previstos no contrato original de financiamento;

§ 1º Na renegociação, a garantia da operação será a mesma adotada no contrato original do financiamento imobiliário, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º Ficarão mantidas as demais cláusulas do contrato original.

§ 3º Ao saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo poderão ser incluídos os encargos em atraso acrescidos de atualização monetária, juros contratuais e das cominações previstas contratualmente, o valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios de responsabilidade do mutuário, quando da existência de ação judicial que envolva a operação, e os custos relativos à nova contratação de que trata o inciso III deste artigo, quando for o caso.

Art. 4º A avaliação do imóvel de que trata o inciso I do art. 3º será realizada pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 1º Quando o mutuário não concordar com o valor de avaliação do imóvel apresentado pelo agente financeiro, poderá contratar, às suas custas, avaliador independente para a realização de nova avaliação.

§ 2º No caso de valores divergentes entre as avaliações efetuadas pelo agente financeiro e pelo avaliador independente, uma nova avaliação será realizada pela Caixa Econômica Federal, a pedido do agente financeiro, cujo valor será adotado em definitivo para fins da renegociação de que trata esta lei.

§ 3º O custo das avaliações de que trata este artigo, com exceção da referida no § 1º deste artigo, poderá compor o saldo devedor do aditivo contratual, limitado o valor de cada uma dessas avaliações ao valor usualmente cobrado para as operações de concessão de financiamento imobiliário.

Art. 5º Fica dispensado o registro de averbação ou arquivamento, no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos, do aditivo contratual de que trata o art. 3º.

Art. 6º Os contratos renegociados, nos termos desta lei, poderão ser transferidos, mediante acordo entre as partes, com anuência expressa da instituição financeira credora, mediante a simples substituição do devedor.

Art. 7º As alterações necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos captados em depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos das aplicações habitacionais em decorrência dos descontos concedidos na renegociação prevista nesta lei, bem

como os mecanismos necessários para a compensação dos valores relativos aos descontos concedidos em decorrência da aplicação desta lei serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme atribuição dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8º Os imóveis residenciais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, adjudicados ou arrematados, quando recolocados à venda pelos agentes financeiros, serão preferencialmente ofertados ao ex-mutuário, pelo preço de mercado, com a possibilidade de financiamento pelo SFH e nas mesmas condições de revenda regularmente utilizadas pelos agentes financeiros para venda a terceiros, ficando os agentes financeiros públicos, apenas para o disposto neste artigo, desobrigados de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O preço de mercado de que trata o **caput** será obtido mediante avaliação promovida pelo agente financeiro ou por quem este designar.

§ 2º O ex-mutuário poderá exercer o direito de preferência de que trata o **caput** deste artigo uma única vez para o mesmo imóvel.

§ 3º Para efeito do **caput** o ex-mutuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adjudicação ou arrematação do imóvel, deverá formalizar junto ao agente financeiro seu interesse na recompra do imóvel, informando, necessariamente, nesta ocasião, o endereço onde poderá vir a ser notificado conforme o disposto no § 4º.

§ 4º Antes de recolocar o imóvel à venda para terceiros, o agente financeiro notificará o ex-mutuário, mediante, no mínimo, correspondência, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço de que trata o §3º e, também, caso não seja o mesmo, para o endereço do respectivo imóvel,

informando-o do seu direito de preferência, em função desta lei, para a recompra, das condições e exigências básicas para a negociação, e solicitando a sua presença em local claramente definido, em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento desta comunicação, para a concretização do negócio sob pena de perda do direito de preferência de que trata este artigo.

§ 5º A revenda de que trata o **caput** somente será formalizada se o ex-mutuário se enquadrar nas condições do SFH, comprovar, inequivocamente, renda familiar suficiente para a nova aquisição, a inexistência de restrições cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de qualquer outra ação ou execução judicial ou extrajudicial contra a sua pessoa, com exceção da que lhe foi movida pelo próprio agente financeiro com vistas à retomada do imóvel que financiou.

§ 6º Tendo o ex-mutuário formalmente se interessado pela recompra do imóvel mas não podendo realizá-la exclusivamente pela sua incapacidade financeira de arcar com o preço de mercado estipulado na forma do § 1º deste artigo, ainda assim permanecerá com o direito de preferência, a ser exercido na forma do disposto neste artigo, caso o agente financeiro, posteriormente, para viabilizar a venda do respectivo imóvel a terceiros, entenda necessária a redução do seu preço inicialmente estipulado.

Art. 9. Os índices, para fins da atualização monetária de que trata esta lei, serão os mesmos utilizados para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas têm sido as iniciativas parlamentares da Câmara dos Deputados no sentido de apresentar adequada solução para os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação formalizados sem a cobertura do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais e que ainda hoje se encontram desequilibrados financeiramente.

A presente emenda reflete um entendimento a respeito dessa questão que é fruto de inúmeros debates ocorridos nos últimos anos tanto na Comissão de Desenvolvimento Urbano como na de Finanças e Tributação com a participação, inclusive, a convite desta Casa, de representantes e técnicos da Caixa Econômica Federal, do Poder Executivo e dos agentes financeiros privados.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

Deputado Nelson Pellegrino
(PT/BA)

ASSINATURA

Emenda%20%C3%A0%20MP%20445%20Rassit[1]

SEN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 445 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim PPS	nº do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

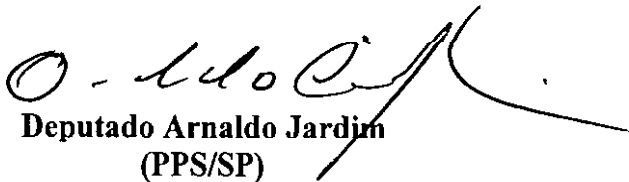
"Art. Ficam o Poder Executivo da União, e os dos Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo no sentido de estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer condições legais para que o poder público, no âmbito de todos os entes federados, possa receber da iniciativa privada projetos com vistas a concessões de obras públicas, a exemplo do que já se observa em países da América do Sul, tais como o Chile, Argentina, Colômbia, Peru e Uruguai.

A autorização expressa no artigo que se pretende incluir no texto da MP nº 445, de 2008, deverá estimular empresas pródigas nas áreas de arquitetura e engenharia a apresentarem estudos e projetos direcionados para obras públicas, em especial no setor de infra-estrutura, sem custos para o erário, compensando a dificuldade do setor público para elaborar projetos do tipo em função dos entraves burocráticos.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2008.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Gustavo Fruet PSDB/	nº do prontuário 450
---------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

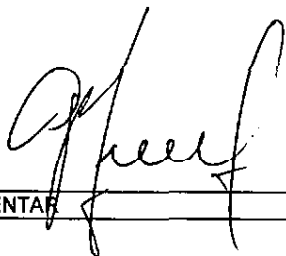
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Fica a União autorizada a abrir linha de crédito no Banco do Brasil S.A, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para ser utilizado na abertura de linhas de crédito para o setor do agronegócio.

Parágrafo único. Para fazer frente aos recursos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta em favor do Banco do Brasil S.A, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a abertura de linha de crédito no Banco do Brasil para o setor do agronegócio que, junto com a construção civil, garante a maior parte dos empregos no País. Segundo avaliação de especialistas, o emprego será afetado gravemente em consequência da crise financeira.



PARLAMENTAR

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB	nº do prontuário 332
--	-------------------------

☐ 1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

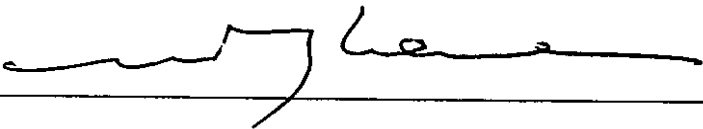
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar semestralmente ao Congresso Nacional relatório contendo informações sobre as operações de empréstimos de capital de giro efetuadas com base nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar maior transparência ao processo de concessão de empréstimos de capital de giro pela CEF. Especificamente, a dispensa do recolhimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio pertencentes à União deve ser feita com total transparência.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008
--------------------	---

autor Senador Romero Jucá PMDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O artigo 10, inciso XX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através seu artigo 10, inciso XX, introduzido pelo artigo 21, da Lei nº10. 685, de 30 de abril de 2004, determina:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;"

Levando-se em consideração a intenção do legislador de não gerar impactos relevantes no custo tributário das empresas do setor de construção civil, o mesmo concedeu prazo determinado, até 31 de dezembro de 2006, prorrogado posteriormente para 31 de dezembro de 2008, para que as receitas oriundas dessas atividades permanecessem sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS e da COFINS.

Nota-se, contudo, que diversos outros setores da econômica, dentre eles os de transporte coletivo de passageiros, edição de periódicos, call center, operadoras de rodovias, serviços de informática, telecomunicações, entre outros, possuem a mesma prerrogativa de tributação (manutenção na sistemática de tributação cumulativa), mas com uma grande diferença, não possuem qualquer tipo de prazo determinado para sua manutenção no sistema da cumulatividade.

A introdução do princípio da não-cumulatividade para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente majoração das alíquotas desses tributos, em aproximadamente 154% (cento e cinquenta e quatro por cento), muito embora seja considerado em uma análise geral, salutar e positivo para o Sistema Tributário Nacional, passou a representar, dentro dos novos critérios de créditos a serem descontados da base de cálculo, significado ônus para as empresas que realizam obras de construção civil pesada, cuja tributação pelo imposto de renda se dá, em sua expressiva maioria, pela sistemática de apuração pelo lucro real.

Pelas suas características de utilização de insumos primários (areia, pedra, cimento, aço, etc.) sem ciclo anterior de produção que permita deduções (cadeia de produção curta), mas também principalmente pela utilização intensiva de mão-obra própria (o custo do trabalho agrega valor significativo ao produto final), a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, estará implicando em pesado ônus adicional para as empresas do segmento de construção pesada, sejam estas de pequeno, médio ou grande porte, como podemos nos depreender da análise do quadro abaixo (análise da alíquota efetiva projetada / sistema não-cumulativo x sistema cumulativo):

Descrição	Sistema não-cumulativo	Sistema cumulativo
Receita	1.000.000,00	1.000.000,00
Custo (com direito a crédito)	(450.000,00)	(450.000,00)
Custo (sem direito a crédito - principalmente mão de obra)	(300.000,00)	(300.000,00)
Resultado	250.000,00	250.000,00
PIS e COFINS	(50.875,00)	(36.500,00)
Resultado Final	199.125,00	213.500,00
Alíquota Efetiva sobre resultado	20,35%	14,60%
Alíquota Efetiva sobre faturamento	5,09%	3,65%

O resultado dessa distorção acarretará no aumento do custo das obras, inclusive públicas, com a conseqüente redução da capacidade de investimento, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento do país e na geração e manutenção dos postos de trabalhos.

Vale ainda destacar, que os procedimentos administrativos necessários à implementação e controle dos créditos gerados para fins de abatimento dos valores devidos do PIS e da COFINS, além de acarretarem em ônus adicionais ao setor, dificultarão demasiadamente os trabalhos das autoridades tributárias, tendo em vista a pulverização da composição dos créditos a serem descontados.

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam firmar parcerias, com o objetivo de suprir as limitações dos investimentos públicos e também quando o País busca introduzir políticas e programas geradores de empregos, a implementação da sistemática não-cumulativa para fins de apuração do PIS e da COFINS, na maneira apresentada para o setor de construção pesada, representa a contra-mão desses objetivos.

Com base no todo exposto, será fundamental para o setor de construção pesada, sua manutenção na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, regulamentada pela Lei nº 9.718/98, agregando-se a situação das demais pessoas jurídicas que se mantiveram nessa sistemática de tributação, contempladas no artigo 10º, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Destaca-se que pelas regras atuais, as empresas do setor possuem grandes dificuldades de efetuarem seus orçamentos, principalmente quando o contratante é um ente público, tendo em vista não terem a segurança quanto a que parcelas das suas receitas serão realizadas (recebidas) até 31 de dezembro de 2008 e que parcelas serão realizadas após essa data, quando estará em vigor a sistemática de tributação não-cumulativa.

Vale ainda ressaltar que a legislação que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) (Instrução Normativa nº 758/07), determina que somente poderão se co-habilitar ao referido regime programa a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer co-habilitação ao regime, ou seja, caso não seja prorrogada a manutenção do setor de construção civil no sistema de tributação cumulativo do PIS e da COFINS, a legislação do REIDI perderá sua eficácia comprometendo principalmente o equilíbrio econômico dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração da Economia – PAC de grande interesse para a nação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 05/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008
Autores Dep. Milton Monti (PR/SP)	nº do prontuário
1. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ XX Aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página 01 de 01	ANEXO Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo nesta Medida Provisória:

"Art.... Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único – A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração."

JUSTIFICATIVA

O artigo 19, da Lei nº 11.314 de 03.07.2006, estabelece a possibilidade do DNIT aplicar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão e elaboração de estudos e projetos de engenharia referentes aos trechos das rodovias federais transferidos aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82/2002.

O referido dispositivo legal prevê como data limite para atuação do DNIT o dia 31.12.2008, pelo que sugiro que aquela autorização legal seja prorrogada até que sejam efetivamente concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos Estados contemplados e efetiva assunção da sua administração, bem assim que a autorização seja dada independentemente da solicitação de apoio pelo Estado membro.

Caso não se promova a referida prorrogação até o dia 31.12.2008, o DNIT estará impedido, a partir de 01.01.2009, de aplicar os recursos federais de que dispõe para aqueles fins, ainda que as respectivas obras ou serviços tenham sido contratados anteriormente.

Releva considerar que foram inúmeras as iniciativas do DNIT no âmbito da sua atuação institucional desde que foi autorizado a atuar nos referidos trechos rodoviários, cujos efeitos estão se produzindo e irão se produzir para além de 31/12/2008, sem que se saiba ao certo quando estarão concluídos os respectivos processos de transferência.

Assim, a fim de garantir o direito dos usuários ao trânsito seguro, como tal estabelecido no Código Nacional de Trânsito, é absolutamente necessário e urgente a autorização ora proposta.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 12 de novembro de 2008.

Dep. Milton Monti (PR/SP)

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Pannunzio <i>PSDB</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Fica reaberto o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e aos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, ao art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e ao art. 79 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A opção aos programas poderão ser formalizados até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a reabertura de prazo para que as empresas, inclusive, as pequenas e médias, possam renegociar seus débitos junto à Fazenda Nacional relativos aos impostos e contribuições devidos que não foram parcelados em ocasiões anteriores, com vista à obtenção da regularidade fiscal das mesmas.

Atualmente, estamos enfrentando um momento de crise internacional que poderá prejudicar o fluxo de receitas das empresas, bem como implicar falências, concordatas e fechamento de atividades com a conseqüente diminuição da oferta de emprego no país.

PARLAMENTAR

MPV - 445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 06 de Novembro de 2008
--------------------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Pannunzio <i>PSOB</i>	nº do prontuário
--	------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 substitutiva	☐ 3 modificativa	☐ 4 aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, ao art. 1º novo § 3º, renumerando-se os demais, como se segue:

"Art. 1º

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a utilizar recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES pelo o prazo de dois anos para a complementação da linha de crédito destinada ao financiamento de capital de giro das empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir linha de crédito para financiamento de capital de giro pela Caixa Econômica Federal, ao mesmo tempo, que estará assegurando a permanência das atividades empresariais e os postos de trabalhos existentes.

PARLAMENTAR

